

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 8.142, DE 2014

*Regulamenta a
declaração judicial de desconsideração
da personalidade jurídica.*

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.142, de 2014, do Sr. Hugo Leal, que *Regulamenta a declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

A proposição pretende, por intermédio de lei especifica tipificar as situações jurídicas passíveis de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica. Com sete artigos, o autor tem intenção de regulamentar o instituto, previsto nos arts. 50 a 52, do Código Civil, que *vem sendo utilizado com*

açodamento e desconhecimento das verdadeiras razões que autorizam um magistrado a decretá-lo.

Ocorre que devemos destacar a inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, cuja entrada em vigor será em 2016, no Capítulo IV do Título III o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Destacamos como avanço: a) regência única para o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e de imputação de responsabilidade direta aos membros ou administradores da pessoa jurídica; b) exigência de o interessado indicar, em requerimento, específico, os atos que ensejam a responsabilização, sob pena de indeferimento do pleito; c) estabelecimento do contraditório e da ampla defesa previamente a qualquer decisão f) limitação dos efeitos da desconsideração ao patrimônio daquele que tenha praticado o ato de abuso da personalidade jurídica.

Contudo, a despeito dos avanços na adoção de procedimentos dedicados à desconsideração da personalidade jurídica, a norma sancionada não contempla regra que impeça a aplicação do instituto ante a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica, sem que haja fundamentação para o pedido.

Em apreço ao princípio da segurança jurídica, recomenda-se a adequação da proposição ao texto atual acompanhada da inclusão de disposição constante do §2º do substitutivo em anexo como forma de coibir o abuso judicial ante a responsabilização indiscriminada dos sócios e administradores da pessoa jurídica.

Tal disposição vem em prol de uma estabilização das relações jurídicas societárias, garantindo aos sócios uma limitação de responsabilidade, que somente cederá diante da prática de atos abusivos ou ilícitos.

Afigura-se imprescindível a correção dos equívocos cometidos por alguns julgadores na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Afinal de contas, devemos prezar o fato de que não é a simples incapacidade patrimonial que autoriza a desconsideração, sendo mister que anteriormente à aplicação do instituto se verifique a razão do abuso da personalidade jurídica fundamentador do pedido.

Nesse sentido, apresento recente julgado do STJ (RESP nº 1.395.288) que limita a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, in verbis:

“é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da

personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.

É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial”.

Conforme salientado nos pareceres das comissões temáticas da Câmara dos Deputados que examinaram a matéria, durante o processo de análise do projeto de lei que deu origem ao Novo Código de Processo Civil, “a insegurança jurídica da atual legislação brasileira sobre a desconsideração da personalidade jurídica tem afetado a decisão de investidores de se tornarem sócios ou participantes do capital social das empresas, no Brasil”.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.142, de 2014, nos termos do substitutivo.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.142, DE 2014

*Altera o Código de
Processo Civil, instituído pela Lei nº
13.105, de 16 de março de 2015.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica garantido que a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações da pessoa jurídica não justifica a autorização da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 2º Inclua-se no artigo 133 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, novo parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo 2º em 3º:

“Art. 133

.....

§ 2º A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento de obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais.

§ 3º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator